



Secretaria da
Justiça e Cidadania



**SÃO
PAULO**
GOVERNO
DO ESTADO

Formação para a defesa e a promoção dos Direitos humanos no mundo Jurídico e da Segurança Pública

**Litigância
Internacional**

Profa. Malu Stanchi

Litigância estratégica



- Bases conceituais e pressupostos do debate sobre litigância estratégica internacional
- Advocacy e Litígio estratégico
- Escolha do tema a ser litigado internacionalmente
- Escolha do caso a ser litigado internacionalmente
- A escolha de não litigar

Algumas referências bibliográficas



CARVALHO, Sandra; BAKER, Eduardo. Experiências de litígio estratégico no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, Vol. 11, N. 20, 2014, p. 465-475. Para acesso: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur20-en-sandra-carvalho-eduardo-baker.pdf>

OSORIO, Leticia Marques. Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizações Litigantes. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 1, 2019, p. 571-592. Para acesso: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/39377>

FUNDO BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS; FORD FOUNDATION. *Litigância Estratégica em Direitos Humanos Experiências e reflexões*. Para acesso: <https://www.fundobrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/litigancia-estrategia-1.pdf>



Aberturas conceituais desde a prática

Tensionar o Direito
instrumentalizando o Direito?

“O litígio estratégico em direitos humanos busca, por meio do uso da autoridade da lei, promover mudanças sociais em prol dos indivíduos cujas vozes não seriam ouvidas”

(Skilbeck, 2013, Litigation Report of the Justice Initiative)



**“Mais do que usar o direito internacional dos direitos humanos, criar a partir dele e com ele”
(Baker; Carvalho, 2014)**

Pergunta orientadora: A partir do direito internacional dos direitos humanos, como promover litigâncias estratégicas responsáveis, efetivas e inovadoras?

- Defesa judicial de Direitos
- Educação jurídica e Clínicas de DH
- Interdisciplinaridade

*"um processo com **impacto mais amplo** do que simplesmente fornecer um remédio para um demandante em certo caso específico. Envolve **graus superiores da hierarquia jurisdicional** como os tribunais constitucionais ou organismos internacionais, cujo objetivo é **modificar, por meio de decisões judiciais, a lei, as políticas públicas ou a prática**. Muitas vezes também procura **interpretar o direito constitucional** ou internacional, especialmente naquelas áreas em que é difícil obter consenso legislativo sobre determinada questão."*



Litígio de interesse público

Processos estruturais

Resultados sistemáticos

Proposição de novas soluções jurídicas



Advocacy, Litígio estratégico e educação em DH



Advocacy, Litígio estratégico e educação em DH

Conscientização pública, Lobbying, Parcerias, Litigância

Ex. Múltiplas funções da CIDH

Escolha do tema e do caso a ser litigado



TEMA

1. O direito a ser observado (caráter substantivo e caráter procedimental);
2. Discordância entre o direito interno e os parâmetros internacionais;
3. Falta de clareza acerca do direito existente;
4. Lei aplicada de maneira inexata ou arbitrária.

(Comissão Mexicana de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos)

Financiadores

Escolha do tema e do caso, análise de conjuntura e agenda do financiador

Como equalizar fatores centrais?

Escolha do tema e do caso a ser litigado

CASO

1. Qualidade probatória
2. Relação com a vítima
(centralidade)
3. Requisitos formais de
admissibilidade
4. Oportunidade

(Baker; Carvalho, 2014)

Exemplo



Admissibilidade (Comissão Interamericana de Direitos Humanos)

Análise da natureza das pessoas

Análise do Objeto

- i) Direito tutelado na CADH
- ii) Direito tutelado na Declaração Americana de Direitos Humanos
- iii) Direito tutelado em instrumento normativo do SIDH ratificado pelo Estado

Análise dos Requisitos Formais

- i) Esgotamento dos recursos internos
- ii) Ausência do decurso do prazo de 6 meses para a apresentação da petição – contados a partir do esgotamento dos recursos internos | notificação da decisão interna final
- iii) Ausência de litispendência internacional – *bis in idem* (Ex. de *bis in idem*. Comitê de DH da ONU e CIDH)

Objeto



Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Protocolo de San Salvador – referente aos direitos econômicos, sociais e culturais

Protocolo Adicional referente à Abolição da Pena de Morte

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (judicializável)

Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado (judicializável)

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará) (judicializável)

Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância – internalizada por processo legislativo do parágrafo 3º do artigo 5º, CRFB (Quórum qualificado) – **Status constitucional (10 de janeiro de 2022)** (judicializável?)

Obs: Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (Brasil não ratificou).

Esgotamento de Recursos Internos

- Princípio da Subsidiariedade
- Fórmula da quarta instância
- Estado tem o ônus de provar que os recursos não foram esgotados.

Exceção ao esgotamento dos recursos internos
– Art. 46.2 da CADH

- i) Ausência do devido processo legal interno para a tutela dos direitos violados
- ii) Negação da justiça ou impossibilidade de acessar a justiça pelas supostas vítimas
- iii) Demora injustificada nas decisões dos recursos internos

Adequação e eficácia dos recursos interno

Recurso idôneo

Recurso útil (Teste de eficácia)

Disponibilidade de defensores

* Análise no momento de pronunciamento da CIDH sobre a admissibilidade

A decisão de não litigar



Pensar litigância estratégica é ter capacidade de avaliar contextos, saber que o Poder Judiciário é o terceiro poder da República e quando é possível contar com ele

(Denise Dora)

A ameaça não cumprida

Fracasso técnico-jurídico e resultados positivos

Caráter multifatorial

Articulação em rede

Litígio: meio ou objetivo?

Atividade

Fatos do caso

Contexto social no qual o caso está inserido

Aspecto relacional entre os dois itens acima e os motivos para a escolha do caso

Nexo entre os itens acima e o motivo para a escolha do SIDH como mecanismo de litigância

CDIH, Washington, D.C. – A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) submeteu em 17 de maio de 2022 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) um caso sobre o Brasil em virtude das detenções arbitrárias e tortura contra os militantes políticos Denise Peres Crispim e Eduardo Collen Leite, e pela execução extrajudicial de Eduardo Collen, no contexto da ditadura cívico-militar.



Denise Peres Crispim, que estava grávida e seu esposo Eduardo Collen Leite foram detidos e torturados pelo exército em 1970. Ela foi liberada logo após dar à luz, e ele foi assassinado por um major do exército sobre ordens de um coronel. Posteriormente, Denise Peres Crispim e sua filha se refugiaram no exterior e, durante seu exílio, foi condenada pela justiça militar a 10 anos de prisão, perdendo seus direitos políticos. Em seu Relatório de Mérito, a Comissão observou que a prisão de Eduardo Collen Leite foi arbitrária, visto que não há indícios de ordem de prisão contra ele, nem de flagrante. A vítima não conhecia os motivos da sua detenção, nem foi colocado à disposição de um juiz. Seu assassinato foi uma execução extrajudicial, já que se encontrava sob custódia do Estado e já que o Brasil não contestou a conclusão de que a vítima foi executada por ordens de um coronel.

Além disso, a Comissão estabeleceu que Denise Peres Crispim também foi vítima de detenção arbitrária e tortura, e que por estar grávida e em situação de vulnerabilidade, sofreu de modo desproporcional; e que foi violado o direito à integridade da sua filha Eduarda.

A Comissão considerou que o Estado não investigou os fatos de modo diligente, já que a justiça ordinária arquivou a denúncia de tortura e execução de Eduardo Collen Leite ao aplicar a figura da prescrição e uma interpretação da lei N° 6.683/79, a lei de anistia, que são incompatíveis com as obrigações estatais na matéria e que se refletiram na impunidade do caso.

Com base no acima exposto, concluiu-se que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos I, VII, VIII, XIX, XXII e XXV da Declaração Americana e dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, combinados com seus artigos 1.1 e 2, bem como pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e do Artigo 7.b) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará".

Em seu Relatório de Mérito, a Comissão recomendou ao Estado:
Reparar as vítimas de maneira material e imaterial.

Providenciar, de modo acordado, medidas de assistência em saúde física e mental para a reabilitação dos familiares das vítimas.
Investigar de maneira séria, diligente, efetiva e em prazo razoável os fatos ocorridos com Denise Peres Crispim e Eduardo Collen Leite, a fim de identificar e punir as pessoas responsáveis. Em especial: (a) reabrir e conduzir a investigação na jurisdição ordinária penal; (b) considerar o padrão de violações de direitos humanos da época; (c) em se tratando de uma grave violação de direitos humanos, abster-se de aplicar a lei de anistia em benefício dos autores, assim como qualquer outra disposição análoga, prescrição, coisa julgada, ou qualquer outra excludente de responsabilidade; (d) assegurar os recursos necessários para coletar e processar as provas para a investigação; (e) garantir a segurança dos familiares que participem na investigação e no processo penal; (f) conduzir a investigação relacionada aos fatos ocorridos com a senhora Denise Peres Crispim com perspectiva de gênero, considerando os fatos como violência contra a mulher, agravada pelo seu estado de gravidez.
Assegurar que a Lei N° 6.683/79 (Lei de Anistia), a figura da prescrição e a aplicação da justiça penal militar não continuem representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos, como as do presente caso.



Secretaria da
Justiça e Cidadania



SÃO
PAULO

GOVERNO
DO ESTADO